DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 4943/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/7925/2013
PROTOCOLO	: 1416249
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASILANDIA
JURISDICIONADO	: JORGE JUSTINO DIOGO
CARGO	: PREFEITO MUNICIPAL
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 145/2013
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL Nº 42/2013
OBJETO	: FORNECIMENTO DE MATERIAL DE EXPEDIENTE VISANDO ATENDER ÀS SECRETARIAS MUNICIPAIS
CONTRATADA	: MEGACOMM COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA
VALOR INICIAL	: R$ 87.172,70
ÓRGÃO JULGADOR	: JUÍZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

CONTRATO ADMINISTRATIVO – 3ª FASE – FORMALIZAÇÃO – CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS PACTUADOS VISANDO ATENDER NECESSSIDADE DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAUDE PARA O EXERCÍCIO DE 2014 – PROSSEGUIMENTO OBJETO CUMPRIDO – EXECUÇÃO FINANCEIRA CORRETA - ATOS LEGAIS E REGULARES – QUITAÇÃO – ARQUIVAMENTO.

Versam os presentes autos sobre os atos de execução financeira do objeto do **Contrato Administrativo nº 145/2013** (fls. 6-15), celebrado entre as partes acima nominadas.

A *Decisão Singular ICN nº 5242/2013* proferida nos autos do Processo TC nº 7928/2013, julgou *regular e legal* o procedimento licitatório do Pregão Presencial n° 42/2013.

Posteriormente O Acórdão AC02-G.ICN-1460/2015 (fls. 876-877), proferida nos autos presente processo, julgou *regular e legal* a formalização do Contrato Administrativo nº 145/2013, bem como do *1º, 2º e 3º Termo Aditivo* ao referido instrumento contratual.

O objeto do contrato é o fornecimento de material de expediente visando atender às Secretarias Municipais, conforme especificações da Cláusula Primeira (fls. 6), no valor de R$ 87.172,70 (oitenta e sete mil, cento e setenta e dois reais e setenta centavos).

A Unidade de Instrução procedeu à análise dos atos praticados no curso terceira fase tendo em vista o encerramento da execução contratual, e emitiu o seu juízo de valor opinando pela *regularidade* e *legalidade, com ressalva* dos atos, em razão da ausência das Notas de Anulação de Empenho nº 637 e 1216, consoante Análise *ANA – 2ICE – 19421/2016* - (fls. 906-911).

Por sua vez, o d. Ministério Público de Contas opinou pela *irregularidade e ilegalidade* da execução financeira, bem como pela aplicação de multa ao gestor em razão da ausência de documentos (notas de anulação de empenho) essenciais à regularidade dos atos, de acordo com o Parecer **PAR-4ªPRC – 4934/2017** (fls. 912-916).

Desta forma, este Gabinete procedeu à intimação dos responsáveis pelo órgão nos termos do art. 112, parágrafo único, I e art. 112, I, II e III do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n.º 76/2013, consoante *Termos de Intimação INT-9787/2017 e 9788/2017* (fls. 920 e 921).

O Senhor Antonio de Pádua Thiago, prefeito municipal de Brasilândia/MS, apresentou justificativas e documentos, os quais estão acostados às fls. 927-930, razão pela qual o Corpo Técnico, bem como o douto Ministério Público de Contas, procederam à reanálise dos atos praticados e retificaram os entendimentos anteriormente proferidos, opinando pela *regularidade* e *legalidade* dos atos de execução financeira, consoante o Parecer **PAR- 4ª PRC - 3708/2018** - (fls. 945-946).

É o relatório.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, parágrafo único, II, *"b"* do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013.

Nesta oportunidade, a análise recai sobre os atos praticados na terceira fase, incidindo sobre a execução financeira, conforme preceitua o art. 120, III, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, em razão do encerramento da execução contratual.

O presente *Contato Administrativo n° 145/2013* - (fls. 6-15) tem por objeto a o fornecimento de material de expediente visando atender às Secretarias Municipais de Brasilândia/MS, conforme consignado no documento anexado aos autos.

Quanto aos atos de execução financeira, vejo que os mesmos foram realizados de acordo com a Lei Federal n.º 4.320/64, guardando consonância entre os valores empenhados, liquidados e pagos, estando resumidamente assim demonstrados:

Valor Contratual	R$ 87.172,70
Termo Aditivo	R$ 16.646,14

Valor Contratual Final	R$ 103.818,84
Nota de Empenho	R$ 105.917,76
Anulações de Notas de Empenho	R$ 36.571,88
Saldo de Notas de Empenho	R$ 69.345,88
Ordens de Pagamento	R$ 69.345,88
Valor dos Comprovantes Fiscais	R$ 69.345,88

Examinado o feito e verificada a observância das exigências legais, o Corpo Técnico se pronuncia pela aprovação da presente prestação de contas nos seguintes termos (fls. 943-944) *in verbis:*

> *"Diante do exposto, RETIFICAMOS a análise **ANA-19421/2016** às fl. 906-911, concluindo pela **regularidade** e **legalidade** da execução financeira do **Contrato Administrativo nº 145/2013**, celebrado entre o **Município de Brasilândia** (CNPJ nº 03.184.058/0001-20) e a empresa **Megacomm Comercial de Alimentos Ltda - Epp** (CNPJ nº 08.858.016/0001- 41), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. a alínea "b" do inciso IV do art. 122 do Regimento Interno."*

Por sua vez, o d. Ministério Público de Contas, seguindo a mesma linha de entendimento adotada pelo Corpo Técnico exarou o seu r. Parecer opinando pela *regularidade* e *legalidade* da execução financeira, mediante a seguinte dicção - (fls. 945-946):

> *"Pelo que dos autos constam e, diante da manifestação do corpo técnico, este Ministério Público de Contas, com fulcro no artigo 18, I, da Lei Complementar n. 160/2012, conclui pela **legalidade** e **regularidade** da prestação de contas da execução financeira do contrato, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar n. 160/2012, combinado com o art. 120, inciso III, e art. 122, inciso III "b", ambos do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa n. 76, de 11 de dezembro de 2013."*

Acolho o r. Parecer do eminente Procurador de Contas, porquanto, conforme testemunha o Corpo Técnico, os atos de gestão praticados no bojo destes autos foram considerados regulares e legais, uma vez que evidenciada a correta execução financeira com o cumprimento do objeto contratado, a exatidão dos seus valores e o adimplemento das obrigações, razão pela qual merece aprovação desta Corte de Contas.

Assim, em consonância com a manifestação do Corpo Técnico e o r. Parecer exarado pelo d. Ministério Público de Contas, aprecio com fundamento no art. 10, II, c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013,

DECIDO:

1 – pela **regularidade e legalidade** da **execução financeira** do Contrato Administrativo nº 145/2013 (fls. 6-15), firmado entre o **Município de**

Brasilândia/MS, CNPJ/MF nº 03.184.058/0001-20, por seu Prefeito Municipal, Senhor Jorge Justino Diogo, CPF Nº 117.176.628-97 e a empresa **Megacomm Comercial de Alimentos Ltda – Epp,** CNPJ nº 08.858.016/0001- 41, por seu Representante, em face do cumprimento do seu objeto, exatidão dos seus valores e regular adimplemento das obrigações, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar n 160/2012 c/c o art. 171, do RITC/MS;

2 – pela **quitação** ao Ordenador de Despesas, Senhor Jorge Justino Diogo, CPF Nº 117.176.628-97, para os efeitos do art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

3 – pelo **arquivamento** do presente feito, após o trânsito em julgado, nos termos do art.173, V, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

4 – **Publique-se**, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 08 de junho de 2018.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator